

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 142, de 2004 (apensos PR nºs 170, de 2004, 31, 33, 40, 41, 78, 106, todos de 2007, e 173 e 185, de 2009)

Dá nova redação ao inciso IV do art.
32 do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados.

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Colbert Martins

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 142, de 2004, de iniciativa do Deputado Eduardo Gomes, propõe seja dada nova denominação e competência à atual Comissão de Defesa do Consumidor, que segundo o ali disposto, passaria a se chamar “Comissão de Defesa do Consumidor e das Políticas Setoriais de Regulação” e a ter em seu campo temático de atuação matérias relacionadas às políticas de regulação dos setores sociais, econômicos e de infra-estrutura.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que essa ampliação de competências da comissão daria ao Congresso Nacional maior participação no processo regulatório visando “alcançar um grau mínimo de independência entre as agências reguladoras e o Poder Concedente, sem quaisquer interferências sejam de caráter político, de legitimidade de seus atos ou de nomeação de seus dirigentes.”

Encontram-se apensados ao processo em foco outros nove projetos de resolução, a saber:

- 1) Projeto de Resolução nº 170, de 2004, que também pretende alterar a denominação e o campo temático da Comissão de Defesa do Consumidor para incluir no nome e no rol de competências referência a “Agências Reguladoras”;
- 2) Projeto de Resolução nº 31, de 2007, que objetiva acrescentar a expressão “e Recursos Hídricos” ao nome da atual Comissão de Minas e Energia;
- 3) Projetos de Resolução nºs 33 e 40, de 2007, que visam incorporar ao campo de atuação da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o tema “política e sistema nacional de recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas”;
- 4) Projeto de Resolução nº 41, de 2007, que propõe a inclusão da palavra “Pesca” no nome da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;
- 5) Projeto de Resolução nº 78, de 2007, que altera uma alínea existente e acrescenta nova alínea no inciso XIII do art. 32 do Regimento para que a Comissão de Meio Ambiente passe a apreciar todas as iniciativas de cunho econômico, tecnológico e social que tenham impacto sobre a dinâmica climática do planeta ou sobre a sustentabilidade ambiental do País;
- 6) Projeto de Resolução nº 106, de 2007, que inclui entre as competências da Comissão de Educação e Cultura a apreciação, no tocante aos princípios postos no art. 221 da Constituição Federal, dos atos de outorga ou

renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

- 7) Projeto de Resolução nº 173, de 2009, que pretende acrescentar ao nome e ao campo temático da Comissão de Defesa do Consumidor referência aos direitos do Contribuinte, passando a mesma Comissão a se pronunciar sobre “justiça fiscal, relativa à legislação de cada tributo e ao conjunto da tributação federal; carga tributária da União, especialmente quanto à presença do caráter de impessoalidade e da graduação da capacidade econômica do contribuinte na legislação dos impostos”;
- 8) e, finalmente, Projeto de Resolução nº 185, de 2009, que pretende aditar um novo parágrafo ao art. 32 do Regimento Interno para dispor que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar sobre o mérito de todas as matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais comissões permanentes.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se enquadrando a temática tratada nos projetos sob exame em nenhuma das competências de mérito listadas no art. 32, inciso IV, alíneas d a p, do Regimento Interno, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve restringir-se ao exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se todos atendidos, tratando-se de assunto pertinente à competência privativa da Casa, a ser disciplinado por meio de resolução. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vemos nenhum problema de compatibilidade entre o previsto nas proposições sob exame e as regras e princípios que informam o texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa redação, não há o que se objetar em relação à maior parte dos projetos examinados. Nota-se, em alguns, a falta da notação “(NR)” ao final dos artigos modificados, mas esse certamente não é um problema que precise ser corrigido agora, podendo ser resolvido na redação final daqueles que lograrem aprovação no Plenário.

Observa-se, também, que no Projeto de nº 185, de 2009, o uso da expressão “ressalvadas as atribuições das demais Comissões Permanentes” não é o mais recomendável, já que pode atribuir duplo sentido ao texto, comprometendo sua clareza e precisão de sentido. Pela redação ali empregada, não se sabe ao certo se a regra é que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tenha competência de mérito apenas quanto a matérias não atribuídas à competência de outra comissão permanente, ou se, ao contrário, tenha competência de mérito em relação a *todas* as matérias que tramitam na Casa, mesmo aquelas cujo tema tratado seja pertinente ao campo de outras comissões permanentes. Parece-nos ter sido essa segunda possibilidade a que o autor quis contemplar em seu projeto, mas para que fique claro é preciso consertar a redação. É o que propomos no substitutivo ora anexado, que procura ainda tornar a nova disposição mais adequada à técnica legislativa do art. 32, incluindo no inciso IV, que regula as atribuições da CCJC, mais essa nova competência. O substitutivo cuida também de suprimir a referência a “matérias de competência da União” – de todo dispensável, já que qualquer matéria sujeita à apreciação da Câmara é necessariamente de competência da União, não fazendo sentido essa especificação.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Resolução nºs 142 e 170, de 2004; 31, 33, 40, 41, 78, 106, todos de 2007,

e 173 e 185, de 2009, esse último nos termos do substitutivo de técnica legislativa e redação ora proposto.

Sala das Reuniões, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 185, DE 2009

Altera o art. 32 do Regimento Interno, atribuindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania competência para se pronunciar quanto ao mérito de todas as matérias sujeitas à apreciação da Câmara.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.(...)

.....

IV – (...)

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e de mérito de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões;

.....

§2º A competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar quanto ao

mérito de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões far-se-á sem prejuízo da competência de mérito de outras comissões permanentes. “ (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Colbert Martins
Relator